



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.721344/2019-06
ACÓRDÃO	2402-013.150 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE FERREIRA POMPEO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015

RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO NO BRASIL.
DESNECESSIDADE DE REPATRIAÇÃO.

O art. 55, VII do Decreto nº 3.000/99 prevê expressamente que são também tributados no Brasil os rendimentos recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior.

Não há necessidade de repatriação de valores recebidos por Brasileiro no exterior, em decorrência de atividade profissional, para que os mesmos sejam objetos de tributação no Brasil.

DUPLA TRIBUTAÇÃO. CONVENÇÃO ENTRE BRASIL E PORTUGAL.
APROVEITAMENTO DE TRIBUTO.

O acordo para evitar a dupla tributação havido entre Brasil e Portugal determina que se cobre do contribuinte residente no país a diferença entre o total do tributo devido e o valor já exigido pelo país do pagamento dos rendimentos tributados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10437.721344/2019-06, em face do acórdão nº 06-67.941, julgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

A autoridade preparadora realizou o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física referente a rendimentos recebidos de fontes no exterior (Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior), bem como multa por falta de recolhimento de IRPF em Carnê-Leão. Foi aplicada multa de ofício de 75% no caso.

Conforme Relatório Fiscal o contribuinte o contribuinte realizou contrato com o Futebol Clube do Porto para prestação de serviços com vistas a renovação do contrato do jogador Jackson Arley Martinez Valencia (Jackson Martinez), no valor de 880.000,00 Euros, pagos em três parcelas.

Em remuneração deste contrato o recorrente recebeu, também, o equivalente a 5% do valor líquido recebido pela cessão definitiva dos direitos do jogador.

Diante do não recolhimento de IRPF sobre os valores recebidos no exterior a fiscalização apurou o total recebido em Euros, converteu os mesmos em Dólar e, posteriormente em Reais. Sobre os valores em reais foi apurado o valor referente ao Imposto devido, deduzindo-se os valores já retidos na fonte em Portugal.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015

DUPLA TRIBUTAÇÃO. CONVENÇÃO ENTRE BRASIL E PORTUGAL.
APROVEITAMENTO DE TRIBUTO.

O acordo para evitar a dupla tributação havido entre Brasil e Portugal determina que se cobre do contribuinte residente no país a diferença entre o total do tributo devido e o valor já exigido pelo país do pagamento dos rendimentos tributados.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INEFICÁCIA.

Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO. PRECLUSÃO.

As provas documentais devem ser apresentadas com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) a impossibilidade de tributação por ausência de repatriação dos valores; 2) o já recolhimento do tributo na fonte pagadora

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NO EXTERIOR ENQUANTO NÃO OCORRER A REPATRIAÇÃO DOS MESMOS

Sustenta o recorrente a impossibilidade de tributação dos valores recebidos em Portugal enquanto não houver a repatriação dos mesmos.

Não se trata, no presente caso de situação em que se exija a repatriação de valores detidos no exterior. Os rendimentos foram recebidos por brasileiro (residente) de fonte pagadora no exterior no exercício de atividade profissional, com omissão dos mesmos em sua DIRPF, bem como o não recolhimento de carnê-leão.

Inclusive, as hipóteses de repatriação trazidas também pelo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) tiveram como objetivo a **declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.**

No caso, poderia o contribuinte ter aderido ao RERCT, com a tributação respectiva prevista no art. 5º da IN RFB nº 1.627/2016, o que não o fez e, reitera-se, ainda que tivesse feito, haveria a tributação correspondente.

O próprio Decreto nº 3.000/99 (RIR), vigente à data da ocorrência do fato gerador previa em seu art. 55, VII:

Art. 55. São também tributáveis

(...)

VII - os **rendimentos recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida** ou de capital situado no exterior;

Com isso, é certo que os valores recebidos no exterior, por pessoa física residente no Brasil, em decorrência do exercício de atividade profissional, deverá ser declarado e tributado também no Brasil, observando-se também os acordos contra bitributação.

Assim, não merece provimento o recurso no ponto.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS NO BRASIL QUANDO JÁ TRIBUTADOS NA FONTE

Sustenta o recorrente a impossibilidade de tributação dos valores recebidos em Portugal tendo em vista que os mesmo já foram tributados na fonte. Argumenta, também, que a base de cálculo do IRPF no Brasil deve ser o valor líquido, já descontado o valor do tributo retido em Portugal.

Entendo que não merece prosperar o argumento.

A convenção entre Brasil e Portugal contra bitributação foi promulgada no Brasil pelo Decreto n 4.012/2001, trazendo como previsão expressa, para fins de **evitar uma dupla tributação**, que:

Artigo 23º

Método

1. Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, **o primeiro Estado mencionado deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado.**

A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre os rendimentos, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados nesse outro Estado.

A legislação é clara ao afirmar que do tributo apurado a ser pago no Brasil, deverá ser deduzido o valor do tributo já recolhido em Portugal.

Não há previsão legal para que a base de cálculo do IRPF no Brasil seja o valor líquido dos rendimentos, já desconsiderado o tributo retido em Portugal.

Ademais, o argumento de que os valores já tributados em Portugal não poderiam ser tributados no Brasil não se coadunam com a regra prevista no Artigo 23 acima mencionado.

Ainda, a decisão recorrida foi cristalina ao informar que, a adoção da sistemática buscada pelo contribuinte acarretaria valor de Imposto superior ao lançado:

12. De se observar que do entendimento do interessado, de que o valor de seus rendimentos deveriam equivaler ao valor líquido que ele auferira, depois de sofrer a tributação pelo Estado Português, decorreria uma tributação em valor bem superior ao que efetivamente se lhe cobra. Veja-se, para entendimento do que dizemos, o que se daria com a tributação relativa a 2014:

i) conforme apurou a autoridade fiscal, no ano-calendário de 2014, o interessado auferiu o rendimento bruto de R\$ 1.904.490,75 e sofreu a retenção 476.122,69;

ii) com esses dados, **o imposto devido pelo interessado, conforme apurou aquela autoridade, foi de R\$ 517.222,35, do qual se deduziu o valor já retido pelo Estado Português, de R\$ 476.122,69 e restou o imposto devido de R\$ 41.013,71;**

iii) **já na sistemática defendida pelo interessado**, a base de cálculo de nosso imposto seria equivalente ao valor total recebido, de R\$ 1.904.490,75, menos o valor do imposto cobrado em Portugal, de R\$ 476.122,69, ou seja, R\$ 1.428.368,06. Assim, se considerasse esse valor, teríamos: R\$ 1.428.368,06 menos o desconto simplificado de R\$ 15.880,89, de que resultaria a base de cálculo de R\$ 1.412.487,17 e, aplicando-se a alíquota de 27,5% sobre essa base de cálculo, para depois subtrair-se a parcela a deduzir de R\$ 9.913,83, **obteríamos o imposto de renda devido de R\$ 378.520,14.**

Desta forma, não há reparos a ser feitos na decisão recorrida e no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske